



LEI MUNICIPAL Nº. 6111, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

AUTOR: PODER EXECUTIVO | PREFEITO: PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA.

INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROGRAMA BUSCA ATIVA ESCOLAR E O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DAS APRENDIZAGENS PARA ESTUDANTES DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo Art. 66 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a vontade soberana do Povo, pelos seus representantes na Câmara Municipal aprovou por **UNANIMIDADE** e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Do Objeto e Princípios Gerais

Art. 1º Institui a Política Pública Municipal Busca Ativa Escolar das crianças e jovens em idade apropriada para a educação básica obrigatória, com os seguintes objetivos:

I – Assegurar o acesso universal das crianças e jovens de 6 (seis) a 17 (dezesete) anos, à educação básica obrigatória, compreendendo a educação Pré-escolar, o Ensino Fundamental e o Ensino Médio;

II – Promover a cooperação entre os entes federados para garantir a frequência à escola das crianças e jovens que a ela ainda não tem acesso, ou que dela se evadiram;

III – Promover a cooperação intersetorial das áreas do Poder Público relacionadas com a busca ativa das crianças e jovens para a frequência à educação obrigatória, especialmente em razão do estado de pandemia;

IV – Elevar a frequência escolar e reduzir os índices de evasão e de abandono escolar;

V – Diminuir a distorção idade –séria.

Art. 2º Fica criado e instituído, o Programa de Recuperação das Aprendizagens, destinado a atender educandos da educação básica, objetivando:

I – Recuperar as perdas de aprendizagem ocasionadas pelo fechamento das escolas, devido a pandemia de COVID-19;

II – Oferecer oportunidades de aprendizagem para alavancar os estudos e fortalecer a aprendizagem para o sucesso da continuidade dos estudos e permanência na escola, com acompanhamento da trajetória escolar do aluno;

III – Sanar dificuldades e lacunas de aprendizagem;

IV – Alicerçar o processo de alfabetização;

V - Promover a alfabetização na idade certa;

VI - Melhorar o letramento, principalmente nas series mais avançadas.

Art. 3º Fica autorizada a realização de convênios, parcerias, acordos de cooperação técnica e contratação de serviços especializados para a execução dos programas.

CAPÍTULO II

Sessão I

Do Programa Busca Ativa

Art. 4º A política dos busca ativa, além dos já utilizados pelo município, será fomentado pelas seguintes estratégias:

I - Recenseamento anual das crianças e jovens na idade própria para a educação básica obrigatória e a respectiva chamada pública para a matrícula;

II - Formação de comitês intersetoriais, para a busca ativa, integrados por representações das áreas de Educação, Assistência Social e Saúde e de garantias dos direitos da criança e do adolescente, podendo considerar, para esta nova função, as comissões já existentes no município;

III - Elaboração de diretrizes e metodologias para a busca ativa;

IV - Formação e qualificação de equipes, integradas por profissionais das áreas referidas no inciso II, tendo como base de atuação a escola ou o conjunto de escolas do município;

V - Criação de base de dados e mapas de geoprocessamento que orientem e conduza a busca ativa nas diversas localidades do município;

VI - Identificação, registro, controle e acompanhamento de crianças e adolescentes que estão fora da escola ou em risco de evasão;

VII - Utilização de instrumento de tecnologia digital para acesso contínuo e atualizado das equipes aos dados necessários;

VIII - Sensibilização, mobilização e comunicação que envolva a sociedade local, especialmente as comunidades mais vulneráveis em que a frequência ou a evasão mais se manifestem.

Sessão II

Do Programa de Recuperação da Aprendizagem

Art. 5º Devem ser priorizados, preferencialmente, dois componentes curriculares: Matemática e Língua Portuguesa, por serem consideradas de maior deficiência entre os estudantes e, por serem básicos para a demais áreas.

Art. 6º O Programa, ora instituído, poderá abarcar vários períodos letivos, até alcançar médias satisfatórias nas avaliações estaduais e nacionais de proficiência.

Art. 7º O tempo determinado ao Programa poderá ser computado como carga horária letiva, desde que as aulas sejam ofertadas à todos os alunos, dentro do mesmo semestre letivo.

Art. 8º Todos os alunos participarão das classes de recuperação, partindo do pressuposto da necessidade de reparar perdas da aprendizagem, em razão das escolas públicas, na Paraíba, terem fechado, sem oferta do ensino presencial, durante quatro semestre letivo.

Art. 9º O programa poderá atender outros componentes do currículo básico, além da Língua Portuguesa e Matemática, dependendo das necessidades de aprendizagens de cada etapa, especialmente dos alunos do ensino médio, sem prejuízo para a carga horária dos componentes básicos.

Art. 10 Todas as políticas públicas e estratégias já implementadas pelo município como: Busca ativa escolar do UNICEF, Busca ativa diária implementada pela Secretaria Municipal de Educação, ficha FICAI, etc. Além dos Programas implementados pelo Governo Federal e Estadual (INTEGRA/PB), farão parte desse arcabouço de Políticas Públicas implementadas pelo Município.

Art. 11 O Poder Executivo, poderá regulamentar esta Lei, no que couber, através de Decretos.

Art. 12 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Santa Cruz, Estado da Paraíba, em 10 de abril de 2023.

PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA
PREFEITO

(Originária do Projeto de Lei Municipal Nº. 004/2023)¹